Projeto de Lei nº ____/20____.

Instituir no âmbito do Município de Natal, o Programa Educação Física Inclusiva para Estudantes com Necessidade Educacionais Especiais

O PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Educação Física Inclusiva na Rede Municipal de Ensino destinada a assegurar e promover direitos fundamentais, visando o exercício dos direitos, à inclusão social e a cidadania.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se estudantes com necessidades educacionais especiais, os estudantes que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 2º A presente Lei será regida pelos seguintes princípios:

I - da Dignidade da Pessoa Humana;
II - da Proteção Integral;
III - da Proteção da Infância e à Juventude;
IV - da Igualdade e da não Discriminação;
V - do acesso ao Esporte e o Lazer;
VI - da Acessibilidade.

Art. 3º O "Programa da Prática de Educação Física Inclusiva para Estudantes com Necessidade Educacionais Especiais" observará as seguintes diretrizes:

I - assegurar a inclusão dos estudantes com deficiência nas atividades de educação física componente do currículo escolar;

II - promover a capacitação dos professores para efetivar a prática de educação física inclusiva na rede municipal de ensino;

III - viabilizar a adequação dos espaços físicos do ambiente escolar a fim de proporcionar a execução da educação física inclusiva;

IV- garantir materiais acessíveis para que os estudantes possam realizar as atividades com qualidade;

V - promover o atendimento educacional no que tange à educação física inclusiva.

Art. 4º As instituições particulares adequarão o ambiente escolar para atender o disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Natal em 30 de novembro de 2023.

Atenciosamente,

Aroldo Alves da Silva
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

O Direito a educação é assegurado na Constituição Federal, sendo esse um dever do Estado. Se constitui como direito fundamental e pode ser exigido por aqueles que possuem tal direito de forma imediata.

De igual modo, a Constituição Federal estabelece que a Dignidade da Pessoa Humana é um dos fundamentos da República, ou seja, se constitui como base e pilar da construção da nação que objetivamos construir, para ser uma sociedade livre de opressões e com oportunidades iguais para todas as pessoas.

Em relação a inclusão das pessoas com deficiência ainda há um longo caminho a ser percorrido, mas é necessário reconhecer que passos importantes podem ser comemorados, tais como o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei Federal nº 13.146, de 2015, que traz uma série de normatização e assegura as condições de inclusão para que todas as pessoas possam dispor de igualdade de condições para o exercício de seus direitos.

Da mesma forma, o direito a educação inclusiva é assegurado aos estudantes no ambiente escolar, com o intuito de proporcionar a participação de todos no processo de aprendizagem e desenvolvimento biopsicossocial, inclusive reforçado pela Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a qual estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, sendo que, é necessário que o Poder Público se mova e crie condições para que esses direitos possam ser usufruídos.

O presente Projeto de Lei tem por propósito ser um instrumento a ser manejado no ambiente escolar, de modo que se crie a obrigatoriedade de fornecer a educação física inclusiva, entendendo que os estudantes que possuem alguma deficiência, seja ela de natureza física, mental, intelectual ou sensorial tenha as condições de realizar a pratica de educação física.

Entre os diversos benefícios apresentados por essa modalidade, destaca-se a melhoria na coordenação motora e autoestima; redução do estresse; prevenção de doenças do coração e respiratórias, além de gerar mais empatia e proporcionar a inclusão social.

Por fim, enfatiza que o presente programa, não tem caráter de interferir na grade curricular ou no estrutural das escolas do Município, pois, assegura a necessidade e se utilizar do componente curricular já existente para que esse se molde a proporcionar, prática de ensino inclusivo e utilizar outros espaços já existentes no ambiente escolar que sejam possíveis a execução de tal prática.

Neste sentido, ao que conclamamos nossos pares, na expectativa de aceite e aprovação.

Câmara Municipal do Natal em 30 de novembro de 2023.

Atenciosamente,

Aroldo Alves da Silva
VEREADOR